



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.005238/2006-82
Recurso nº 249.364 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.047 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÕES: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente LDA - TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 01/03/2006

ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

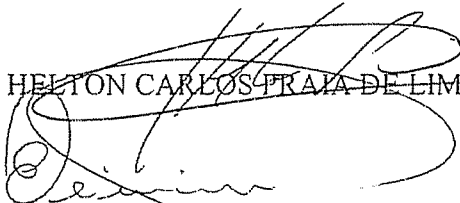
Inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, II, e parágrafos do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

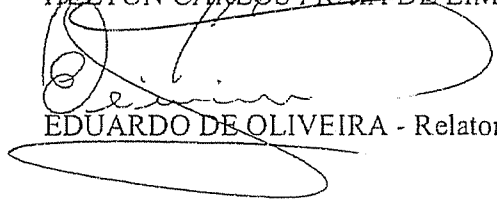
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS TRAIÁ DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração - AI tem por objeto o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, fls. 36 a 41. A impugnação foi considerada tempestiva, pois o contribuinte foi cientificado do AI, em 29/03/2006, fls. 01, e a defesa foi apresentada, em 13/04/2006, ou seja, dentro do prazo regulamentar.

O lançamento da multa foi confirmado pela Decisão-Notificação – DN nº 21-424.4/918/2006, de fls. 495 a 501.

Não concordando novamente o sujeito passivo com a decisão do órgão previdenciário, aquele interpôs recurso voluntário, como consta, as fls. 506 a 512.

A empresa realizou o depósito prévio, conforme Guia da Previdência Social – GPS, fls. 514. Alega a empresa no recurso basicamente o seguinte.

- **Em preliminar** – nulidade da autuação e da decisão *a quo*, uma vez que está desobrigada de escriturar contabilidade, pois é tributada com base no lucro presumido;
- Cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuada não foi cientificada e não teve oportunidade para se manifestar sobre a diligência realizada pela fiscalização, após impugnação e antes do julgamento de primeira instância;
- **No mérito** - Que foi autuado em razão de ter a fiscal entendido que houve contabilização globalizada;
- Que a empresa apresentou planilhas com as apropriações correspondentes ao valor lançado no livro diário e razão;
- Que as notas lançadas indevidamente são de baixo valor e de compra de material nada tendo com mão de obra o que não muda o valor contribuição;
- Que a lei tributária punitiva deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte e o fisco não fez isso;
- Que as GFIP's foram corrigidas para constar às informações corretas, bem como os trabalhadores nos devidos estabelecimentos;
- Que não houve prejuízo para o INSS;
- Que a autoridade julgadora de primeiro grau se utilizou de subjetivismo desprovido de lastro legal para fundamentar sua decisão;

- Que a atuada preenche todos os requisitos para obter a relevação da multa;
- Por fim, pede a procedência total do recurso, com a concessão da relevação da multa e cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR, de fls. 503, ciência da DN, em 21/09/2006, e carimbo, as fls. 506, na peça vestibular recursal, onde consta a data de 20/10/2006, vencidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Passo a análise das preliminares suscitadas

O recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fls. 515, da conta que esta foi entregue em 22/06/2006 e que se refere ao ano calendário de 2005 e conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, esta decorre do não cumprimento de obrigação acessória para os anos de 2002 a 2004, além do que a própria empresa em sua impugnação, de fls. 36 a 41, no quinto parágrafo, as fls. 37, confirma que os lançamentos foram realizados de forma globalizada. Aliás, a autoridade julgadora de primeiro grau nas contrarrazões recursais, também assim pondera, item 6 e 7, fls. 518. Com esses esclarecimentos rejeitamos essa preliminar.

No que tange a preliminar de cerceamento de defesa esta, também, não prospera, pois da comparação dos documentos apresentados pela recorrente, as fls. 118 a 162, com os documentos anexado pelo agente fiscal realizador da diligência fiscal, fls. 447 a 487, temos a seguinte situação todas as retificações de notas fiscais foram confirmadas com as empresas emitentes, bem como estas forneceram além das apresentadas pela recorrente, cartas de retificação para outras notas fiscais, conforme tabela:

EMPRESA EMISSORA	NOTA FISCAL Nº	FLS RECORRENTE	FLS AUTUANTE
CASA DA VEDAÇÃO	3944	118	483
CERÂMICA GYOTOKU	232017	120	478
CAMPSUL	29749 e 29365	122	477
CAMPSUL	30048 e 29651	125	487
MASSAFORTE	1154	128	448
MASSAFORTE	1180	130	449
CONSTRUVIP	4696	132	476
CASA NOVA LTDA	172538	133	466

CASA NOVA LTDA	145878	134	447
CASA NOVA LTDA	147038	135	453
CASA NOVA LTDA	147037	136	454
CASA NOVA LTDA	146839	137	452
CASA NOVA LTDA	145779	138	450
CASA NOVA LTDA	145461	139	464
CASA NOVA LTDA	145494	140	463
CASA NOVA LTDA	145512	141	462
CASA NOVA LTDA	145213	142	459
CASA NOVA LTDA	144427	143	457
CASA NOVA LTDA	144208	144	472
CASA NOVA LTDA	144034	145	471
CASA NOVA LTDA	144059	146	470
CASA NOVA LTDA	144057	147	469
CASA NOVA LTDA	147066	148	455
CASA NOVA LTDA	175325	149	461
CASA NOVA LTDA	147179	150	451
CASA NOVA LTDA	144302	151	473
CASA NOVA LTDA	143717	152	467
CASA NOVA LTDA	143757	153	468
CASA NOVA LTDA	145511	154	465
CASA NOVA LTDA	174957	155	460
CASA NOVA LTDA	144993	156	458
CASA NOVA LTDA	144416	157	456
CASA NOVA LTDA	144303	158	474
CASA NOVA LTDA	173836	159	475
IBUIDORFACINI & FACINI	810	162	482

DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL	78312	N/C	479
DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL	79013	N/C	480
DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL	79596	N/C	481
RRB CIMENTO RC LTDA	17677	N/C	484
R PERTILE & CIA	13623	N/C	485
R PERTILE & CIA	14057	N/C	486

Desta forma, fica evidente que a diligência realizada não teve o condão de alterar ou incluir novos parâmetros ou argumentos aos relatórios que dão supedâneo ao crédito lançado, mas simplesmente buscou confirmar os elementos apresentados pelo contribuinte em sua defesa é o que se pode extrair do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 491 e 492, como também, do item 2 da Informação Fiscal, de fls. 493 e 494, bem como os demais documentos apresentados espontaneamente pelas empresas visitadas não influenciam no crédito. Além do que, como consignado abaixo tais notas estão, sendo excluídas da justificação da autuação, conforme tese defendida pela recorrente. Assim sendo, rejeitamos a preliminar.

Passo a análise das questões de mérito. Não só o agente fiscal autuante entendeu e provou que houve contabilidade globalizada, como a recorrente confessou tal fato em sua impugnação ao dizer: “Inicialmente esclarece a Impugnante, que apesar dos lançamentos terem sido realizados de forma globalizada, foram apresentadas a agente fiscal, planilhas mensais com a descrição da apropriação de custos, correspondentes ao valor lançado no livro diário e razão (doc.2 a 14)”.

Torna-se irrelevante o fato de ter a empresa apresentado planilhas, de serem as notas de baixo valor, que não há alteração do valor da contribuição, pois a capitulação da infração é, conforme artigo 32, II, da Lei 8.212/91 - *lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos* (grifo meu) e esta não discriminação ocorreu, desta forma a infração está materializada.

Porém isso não pode ser dito em relação ao argumento de que as notas não têm a ver com a mão de obra, mas sim com compra de material, pois a lei é clara quanto ao que deve ser discriminado em títulos próprios, conforme destaque acima – fatos geradores de todas as contribuições; montante das quantias descontadas; a contribuição da empresa e os totais recolhidos, nada falam a lei sobre documentos econômico-contábeis que não alterem os fatos geradores e as contribuições para a previdência. A título de exemplo se a empresa adquire um veículo e o incorpora em seu ativo fixo imobilizado, entretanto ao fazer o lançamento contábil ao invés de lançá-lo na conta veículos o fizer na conta caixa, há interesse para o fisco previdenciário certamente que não, porém há um erro na contabilidade, lançamento não realizado em título próprio, mas este não tem a ver com o que exige a Lei 8.212/91 no artigo 32, II, não sendo suporte para a lavratura do auto de infração.

No presente auto não cabe a interpretação favorável pretendida pelo contribuinte, pois não estão presentes nenhuma das circunstâncias do artigo 112, incisos I a IV, do CTN. A ausência de prejuízo, também, em nada muda a situação, pois o CTN no artigo 136 diz: *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

A autoridade julgadora *a quo* não usou subjetivismo, mas apenas aplicou o que estatui o artigo 335 da Lei 5.869/73, quanto às regras da experiência comum, pois quanto a fatos corriqueiros da vida o comum é que não lembramos deles depois de passados alguns dias, o que dizer de fatos ocorridos há anos e que se reproduzem várias vezes ao dia com atores sociais diversos. Aliás, a neurociência já provou que de maneira geral só lembramos de fatos que de uma forma ou de outra envolveu nossa emocional e que os fatos corriqueiros do dia-a-dia tendem ao esquecimento.

Embora alegue a recorrente que corrigiu a GFIP e que possui todos os requisitos para a concessão da relevação da multa esta situação não restou comprovada. A uma, porque ficou claro, as fls. 493 e 494, item 5 e 6, Informação Fiscal, decorrente da análise dos documentos apresentados na impugnação que a empresa não corrigiu a falta que originou a autuação. A duas, porque, ainda, que a empresa tivesse corrigido as GFIP's o auto de infração não tem este documento como base, mas sim a falha na discriminação de fatos geradores em títulos próprios de contabilidade, conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, ao dizer: *...e valores de salários e pro labore (2003 e 2004) não vinculados a esta obra, conforme LIVRO DIÁRIO NÚMERO 04 (AUT. 69.328 DE 18/07/05 - CARTÓRIO DO 20. SUBDISTRITO DE CAMPINAS) - REFERENTE 01/02 à 12/02 e LIVRO DIÁRIO NÚMERO 05 (AUT. 69.329 DE 18/07/05 - CARTÓRIO DO 20. SUBDISTRITO DE CAMPINAS) - REFERENTE 01/03 à 12/03 LIVRO DIÁRIO NÚMERO 06 (AUT. 69.330 DE 18/07/05 - CART. 20 SUBDISTRITO DE CAMPINAS) - REFERENTE 01/04 à 12/04"*, o que impossibilita o reconhecimento da relevação, pois os pressupostos legais não estão presentes.

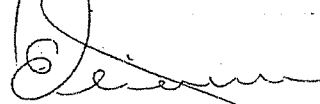
Diante destes argumentos não há como atender aos pleitos da impugnante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, porém reconhecendo que a contabilização das notas fiscais de material não é base para a aplicação do auto de infração, subsistindo este apenas quanto aos salários e pró-labore de 2003 e 2004 não vinculados à obra, conforme, fls. 06.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.



EDUARDO DE OLIVEIRA – Relator.